

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 27/04/2021

GCDD-41

80 TC-004881.989.19-8

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Anderson Prado de Lima.

Advogado(s): Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489) e Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. QUADRO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. GRATIFICAÇÕES. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REAJUSTE GERAL ANUAL ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (Eventos 64.19 e 20) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Necessidade de aprimoramento do controle interno (reincidência), com criação de estrutura administrativa própria e servidores com dedicação exclusiva;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- ✓ As falhas identificadas se apresentam como oportunidades de melhorias na dimensão do IEG-M – I-PLANEJAMENTO, dentre as quais destacamos poucas horas de treinamento aos servidores da área de planejamento e de controle interno, ausência de recursos orçamentários próprios para o Sistema de Controle Interno assim como de servidor com dedicação exclusiva (vide Item A.1);

A.3. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS DA LRF (art. 14, 16 e 17)

- ✓ Reajuste real concedido aos servidores e agentes políticos (vide Item B.1.9.10), decorrente de projeto de lei encaminhado pelo Executivo, sem as cautelas do art. 16 da LRF;
- ✓ Não observância dos arts. 14 e 17 do citado diploma, conforme anotado nos itens A.3.1 e A.3.2;

A.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Realização de renúncia de receita sem a observância do art. 14 da LRF (remissão parcial de juros e multa de créditos fazendários), em reincidência;

A.3.2. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

- ✓ Criação de despesa obrigatória de caráter continuado (Guarda Civil Municipal) cujo custeio se baseou em medidas de compensação que se apresentam insubsistentes e que a priori não se adequa à capacidade financeira do Município;

A.4. POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO

- ✓ Proposta de recomendação ao Gestor para planejamento específico para ampliação da área industrial, prevendo a infraestrutura urbana requerida, não atravancando o desenvolvimento econômico, em reincidência;
- ✓ Emerge certa incoerência na prioridade das políticas públicas do Município, ao passo que diversas falhas, como as apontadas nos itens C.3, C.4, C.5, D.4, D.5 e D.6, não se apresentaram como prioridades;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Significativo percentual de alteração no orçamento estabelecido para o exercício, indicando deficiências no planejamento, em consonância com o relatado no Item A.2;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O Déficit orçamentário do exercício reduziu o superávit financeiro existente;
- ✓ Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial da Origem devem ser vistos com ressalvas, em reincidência;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura, submetida ao regime ordinário de pagamento de precatórios, não tem contabilizado o saldo para quitação no exercício seguinte no Passivo Circulante, em reincidência;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento significativo do mapa de precatórios para o exercício seguinte (255%), cabendo alerta à Administração para que verifique junto à Procuradoria

Municipal eventuais situações reiteradas que estejam gerando condenações judiciais;

- ✓ Ausência de qualquer contabilização dos recursos provenientes da Lei Complementar Federal nº 151/2015 (inclusive não adotando o roteiro contábil estabelecido pela IPC 15) e contabilização indevida do saldo de precatórios no Passivo Não Circulante, ambos em reincidência;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Falha na contabilização do saldo de precatórios e do saldo disponível nas contas vinculadas do TJSP, em reincidência;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Em consonância com o apontado no item A.3.2, o quadro de pessoal conta com uma quantidade de cargos efetivos criados que se mostra muito acima da real necessidade, sendo a taxa de ocupação efetiva pouco acima dos 50%, em reincidência;
- ✓ Atribuições de cargos comissionados definidas por meio de decreto, contrariando o Princípio da Legalidade;
- ✓ Existência de cargos de livre provimento (comissão) que não possuem requisito de ensino superior para preenchimento, ambos em reincidência;

B.1.9.1. REMUNERAÇÃO - FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

- ✓ As remunerações pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão carecem de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos a que pertencem nas respectivas Tabelas (FG e CC) instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 38/2006 (e alterações), violando dessa forma o Princípio da Legalidade (art. 37, caput e inciso X da CF), em reincidência;

B.1.9.2. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM EXCESSO

- ✓ Servidores realizando extensas jornadas de trabalho, acima do limite legal e em prejuízo da saúde e do convívio familiar e social;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Lei que aprovou o reajuste anual aos servidores e aos agentes políticos padece de vício material, encobrendo aumento real sob a justificativa do art. 37 X da CF, em prejuízo ao Princípio da Publicidade, em reincidência;
- ✓ Ademais, em relação ao aumento real concedido, no caso dos agentes políticos do Poder Executivo, a Lei padece de vício de iniciativa, pois, nos termos do art. 29, V da CF a fixação de subsídios é de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores (e a majoração além da hipótese do art. 37, X da CF equivale à nova fixação em seus efeitos), em reincidência;
- ✓ Em decorrência do exposto retro, há indevida majoração do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo, acarretando pagamentos acima do devido no exercício, nisso impondo proposta de restituição ao Erário, em reincidência;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Oportunidades de melhorias na dimensão do IEG-M – I-FISCAL, com destaque para carga horária de treinamento inferior a 20 horas por ano e ausência de previsão periódica da Planta Genérica de Valores;

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ O Município efetivou renúncia de receitas irregular, diante da não observância dos preceitos da LRF, nos termos do relatado no Item A.3.1, em reincidência;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Necessidade de aprimoramento da gestão dos recursos do ensino, haja vista que, embora atingido o mínimo constitucional, os apontamentos trazidos nos itens subsequentes desnudam uma série de falhas no setor;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- ✓ Inicialmente indicamos a sensível queda do indicador em comparação ao exercício anterior (2 níveis: de B+ para C+). Essa involução se coaduna com os alertas e apontamentos da Fiscalização no exercício e agora consolidados, indicando a estagnação, ou mesmo a piora, da Educação no Município.
- ✓ Demais disso, identificadas deficiências identificadas no I-EDUC que expõem a necessidade de medidas de gestão voltadas a buscar uma melhora de qualidade na prestação do serviço público educacional, tais como: higienização diária dos brinquedos e materiais pedagógicos, pleno atendimento da demanda da creche, poucas escolas com ensino integral, realização de mais cursos de aperfeiçoamento destinados aos profissionais da educação, índices abaixo da meta nos indicadores de aprendizagem, nem todos os próprios do Ensino possuem AVCB, ausência de bibliotecas e quadras esportivas em diversas unidades;

C.3. DEMANDA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS

- ✓ Déficit histórico de vagas em creches, com infringência do art. 11, V da LDB, em reincidência e desatendendo recomendação desta E. Corte de Contas;

C.4. ASPECTOS RELACIONADOS À EFETIVIDADE DO ENSINO

- ✓ Estagnação do crescimento do IDEB, com inversão de tendência em algumas escolas, inclusive para abaixo da meta, assim como grande discrepância de aprendizagem entre as unidades existentes, indicando a necessidade de adoção de plano de ação e avaliações periódicas para reversão do quadro, proporcionando o contínuo aperfeiçoamento da efetividade do Ensino;

C.5. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – ACOMPANHAMENTO

- ✓ Deficiências de manutenção predial encontradas nas unidades de ensino visitadas (creches e escolas), em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2015;

C.6. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Não foram regularizadas todas as falhas apuradas em sede de fiscalização ordenada.

C.8. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES CONTRATUAIS

- ✓ Diversas irregularidades apontadas pela Fiscalização, tanto no procedimento licitatório quanto na execução contratual.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Necessidade de aprimoramento da gestão dos recursos da saúde, haja vista que, embora atingido o mínimo constitucional, os apontamentos trazidos nos itens subsequentes desnudam uma série de falhas no setor;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- ✓ Dentre as deficiências reveladas pelo I-Saúde destacam-se a inexistência de um controle informatizado de absenteísmo para gerenciamento dos atendimentos dos pacientes; não atingimento da meta de diversas campanhas de vacinação, alta incidência de partos cesáreos, unidades sem AVCB, entre outros;

D.3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ A presidência do Conselho é ocupada pelo Secretário Municipal de Saúde, em evidente conflito de interesses, mitigando a eficácia do Órgão.

D.4. NÃO UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

- ✓ Concluído e equipado desde o final de 2016, a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista não colocou em funcionamento o Centro de Convivência do Idoso;
- ✓ Em visita ao prédio foram detectados pontos de infiltração que demandam o acionamento da garantia contratual;

D.5. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E CONSERVAÇÃO PREDIAL DE UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ Condições estruturais inadequadas e deficiências de manutenção predial na Unidade RAIS Mulher, e isso embora a situação tenha sido relatada nas contas do exercício 2018 (TC-004540.989.18), em reincidência;

D.6. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE E PROGRAMA “FILA ZERO”

- ✓ Reforçamos a necessidade de que Prefeitura Municipal busque intensificar a gestão conjunta com o Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI), no sentido da ampliação da oferta dos números de procedimentos por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde-CROSS, como também envide esforços para complementarmente fornecer mais atendimentos pelo Programa “Fila Zero”;

D.7. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Não foram regularizadas todas as falhas apuradas em sede de fiscalização ordenada.

E.1. IEG-M – I-AMB– Índice B+

- ✓ Situações de fragilidade evidenciadas pelo I-AMB que devem ser encaradas como oportunidades para uma melhora dos resultados e consequente ganho de qualidade;
- ✓ Não foi instituída lei regulamentando a proibição da queimada urbana, não há cronograma de podas das árvores do perímetro urbano, ausência de pontos de entrega espontânea de resíduos sólidos, entre outras;

E.2. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES CONTRATUAIS

- ✓ Diversas irregularidades apontadas pela Fiscalização, tanto no procedimento licitatório quanto na execução contratual.

F.1. IEG-M – I-CIDADE– Índice B+

- ✓ A proteção ao cidadão avaliada nessa dimensão do IEG-M revelou que o Município não possui um estudo de segurança de todas as escolas e centros de saúde, não conta com registro eletrônico das ocorrências, as metas de transporte coletivo não foram cumpridas integralmente, assim como não realizou pesquisa de qualidade e satisfação para esse serviço, entre outras.

F.2. AUSÊNCIA DE PASSARELA SOBRE RODOVIA

- ✓ Ausência de passarela de pedestres sobre rodovia que separa área residencial do Distrito Industrial, com grande fluxo de veículos, colocando em risco os transeuntes que atravessam a via a caminho do trabalho.

F.3. DEFICIÊNCIAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

- ✓ Ausência de informações sobre as linhas, horários previstos e paradas existentes, tanto na internet quanto nos pontos; ausência de manutenção adequada dos pontos e dos banheiros disponíveis aos usuários.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- ✓ Apurado nessa dimensão que nem todos os relatórios referentes à transparência municipal permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, o site da Prefeitura não é acessível a pessoas com deficiência e a Origem não usa softwares para gestão de processos;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Procedência parcial de denúncia.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Atraso na prestação de informações ao Sistema AUDESP e desatendimento de recomendações, ambas em reincidência.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 71.1, DOE de 24-07-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 85).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 95).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido a deficiências no planejamento municipal, renúncias de receitas realizadas sem observar as condições impostas pela LRF, significativa modificação orçamentária, definição das atribuições dos cargos em comissão por meio de decreto, reajuste concedido a entes políticos acima da inflação e por meio de Lei proposta pelo Executivo, déficit de vagas nas creches municipais e ineficiente gestão das redes públicas municipais de ensino e saúde.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.3.2, B.3.4, C.3.2, G.1.1 e G.2* (Evento 100).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2019]: 68.432
Área territorial [2018]: 809,541
km²
IDEB [2017]: 6,6

PIB [2016]: R\$ 2,45 bi
PIB Per Capita [2016]:
R\$ 36.824,98
IDHM Longevidade [2010]: 0,837

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↑	B
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C+ ↑
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↓	B+ ↑	C+ ↓
i-Saúde	B+ ↑	B+ ↑	B+ ↓
i-Amb	B+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-Cidade	B ↑	B ↑	B+ ↑
i-Gov-TI	A	B+ ↓	B+ ↓

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “B”, *gestão efetiva*), com melhoras nos

índices relativos ao Planejamento e Defesa Civil, porém recuo nos setores de Gestão Fiscal, Ensino e Meio Ambiente.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**.

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 0,44%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,56%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,56%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,40%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,24%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O município registrou déficit orçamentário de R\$938 mil, correspondente a 0,44% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$13,560 milhões, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

A dívida de longo prazo aumentou cerca de 10%, influenciada pelo incremento de precatórios a pagar no exercício de 2020, erroneamente contabilizados no passivo não circulante, fato que também afeta a apuração do resultado financeiro.

A esse propósito, a despeito das alegações da Origem, devo **alertar** que aqueles precatórios com expectativa de pagamento em prazo inferior a doze meses devem ser contabilizados no passivo circulante, ou reclassificados ao final do exercício caso computados inicialmente no passivo de longo prazo.

Não obstante, o valor da dívida judicial para pagamento em 2020 (R\$931 mil) não possui representatividade expressiva a ponto de influenciar nos resultados, além de ter havido quitação integral dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício em análise, o que permite relevar o apontamento sem prejuízo de recomendar à Origem que corrija a contabilização dos precatórios.

Recomendo prudência à Prefeitura no que se refere aos depósitos decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151/2015. Ainda que a Origem alegue que não os utilize para pagamento da dívida judicial, convém constituir uma provisão no passivo tendo em vista tratar-se de recursos passíveis de devolução.

No que diz respeito à renúncia de receitas, anota a equipe técnica que a Prefeitura editou a Lei Municipal nº 5.265/19 para remissão parcial de multas e juros de créditos fazendários do Município, sem ter realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De minha parte entendo que esse tipo de programa visa recuperar créditos de difícil recebimento, gerando impactos majoritariamente positivos na

arrecadação de receitas. De qualquer forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal requer que esse impacto seja previamente estudado e futuramente analisado pela Prefeitura, até como forma de diagnosticar a eficácia do programa, medida que fica aqui **recomendada**.

Também deve a Origem atentar para o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 18,97% da despesa inicial fixada, valor superior à inflação do período¹, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais.

O relatório da Fiscalização apresentou evidências de falhas no processo de elaboração das peças orçamentárias, o que denota sua influência direta nos excessos de alterações verificadas, como falta de levantamentos formais para as demandas municipais.

Ressalto que o setor de planejamento recebeu avaliação “C+” (*em fase de adequação*) no âmbito do IEG-M, resultado que apesar de representar uma melhora em relação aos exercícios anteriores, ainda se mostra insatisfatório, indicando a necessidade de aprimoramento dessa área, medida que fica aqui **recomendada**.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 25,56% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

No entanto, existe um déficit de 195 vagas nas creches municipais, impropriedade agravada pelo fato de terem ocorrido despesas relativas ao Ensino Médio, Superior e/ou Profissional no Município, contrariando o artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Tamanha é a relevância da matéria que está disciplinada na Constituição Federal². Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal

¹ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

² Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Além do déficit de vagas, o minucioso trabalho fotográfico inserido pela Fiscalização no item C.5.1 de seu relatório demonstrou que também existem problemas diversos nas creches municipais, especialmente no que se refere ao estado de conservação e utilização dos prédios públicos destinados ao Ensino da primeira infância.

Em suas justificativas, a Origem ressalta a redução do déficit nos últimos dois exercícios. Informa que, apesar de não ter construído nenhuma nova creche, está trabalhando na ampliação das já existentes, com disponibilização de novas turmas e aumento de vagas, bem como lista uma série de benfeitorias para cada unidade escolar visitada pela equipe técnica.

Assim a Prefeitura demonstrou ter promovido esforços em busca da universalização do serviço e implementação de melhorias. Não obstante, **determino** ao atual gestor que priorize as medidas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

No que se refere ao retorno qualitativo dos investimentos, na avaliação do IEGM a nota do setor de Ensino recuou de “B+” (*muito efetiva*) para “C+” (*em fase de adequação*), uma queda bastante acentuada, motivada por situações como pouco investimento em capacitação de profissionais, falta de estruturas necessárias ao aprendizado (*bibliotecas, salas de leitura*) e falta de programas de desenvolvimento pedagógico, tendo em vista o baixo percentual de escolas com turmas de período integral.

Tais problemas podem ter influenciado negativamente no aprendizado dos alunos, tendo em vista que as turmas dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram a meta projetada pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nas últimas duas provas, realizadas em 2017 e 2019:

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
LENÇÓIS PAULISTA	4.9	5.0	5.8	6.5	6.3	6.6	6.6	6.7	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9

(Avaliação do IDEB. Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
LENÇÓIS PAULISTA	4.2	4.2	4.7	5.0	4.7	5.6	5.4	5.5	4.2	4.4	4.7	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1

(Avaliação do IDEB. Anos Finais do Ensino Fundamental. Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

Recomendo à Origem que reavalie seus investimentos no setor, visando o efetivo aprendizado dos alunos.

2.6. SAÚDE

Para a área da Saúde foram destinados 22,40% das receitas de impostos e transferências, ou seja, percentual bem superior valor mínimo de 15% exigido pelo artigo 77 do ADCT e Lei Complementar nº 141/12. Na avaliação do IEGM, o setor obteve avaliação satisfatória (conceito “B+” – *muito efetiva*).

Entretanto, a instrução indicou grande demanda reprimida por consultas com especialistas e exames, havendo pacientes aguardando por anos por atendimento adequado, o que indica ineficácia do Programa Fila Zero.

Recomendo à Prefeitura que providencie admissão de profissionais para as especialidades mais críticas, bem como busque soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo para adequado encaminhamento dos pacientes e redução da fila de espera.

Quanto à estrutura física das unidades de atendimento, há necessidade de adequar as instalações da Unidade RAIS Mulher e de aperfeiçoar a utilização do Centro de Convivência do Idoso, medidas que ficam aqui **recomendadas**.

2.7. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal do Executivo possui quase 3.800 cargos, um número exagerado para o tamanho do Município (69 mil habitantes), como se conclui da constatação de que mais da metade desses cargos estão vagos há anos. **Recomendo** à Administração que promova uma reestruturação desse quadro, extinguindo os cargos desnecessários.

A equipe técnica também constatou que as atribuições dos cargos comissionados foram definidas, em sua grande maioria, por meio de decreto do

Poder Executivo. Já está consolidado neste Tribunal e no Tribunal de Justiça de São Paulo que os decretos não são instrumentos adequados para esse fim.

Assim, para que se verifique a adequação dos referidos cargos ao regramento constitucional, faz-se necessária a edição de Lei em sentido estrito, descrevendo as atividades desenvolvidas por cada um deles.

Quanto aos requisitos de escolaridade para ocupação dos cargos em comissão, o entendimento desta Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuem formação em nível compatível com suas atribuições³, bem como demonstre aptidão para o exercício da função, tendo em vista sua natureza complexa, conforme delineado pelo art. 37, V da Constituição Federal.

Determino que o Executivo se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal.

A respeito das gratificações concedidas aos servidores ocupantes de cargos comissionados, apesar de os padrões de vencimentos estarem definidos na Lei Complementar Municipal nº 38/2006, não há definição legal para qual grau deverá ser enquadrado cada servidor, o que é definido pelo Prefeito no ato da nomeação.

Tal procedimento confere peso excessivo ao poder discricionário do Chefe do Executivo, contrariando princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, da legalidade. Necessário, portanto, que se estabeleçam critérios objetivos para concessão das gratificações, medida que fica aqui **recomendada**.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2019 houve revisão geral concedida através da Lei Municipal nº 5.221/19, estendida aos demais servidores do Executivo, na mesma data e no mesmo índice, conforme preceitua o artigo 37, X da Constituição Federal. No entanto, o reajuste de 6% esteve acima da inflação do período anterior (2018), que foi de 3,89% (IPCA).

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

A Origem alega tratar-se de reposição salarial para recomposição de perdas inflacionárias dos anos de 2015 e 2016. Tal justificativa não prospera, porque a fixação dos subsídios para o ano de 2017 já foi feita – ou pelo menos deveria ter sido feita – já considerando os efeitos inflacionários dos exercícios anteriores.

Assim o valor do reajuste que excedeu o índice de inflação do período anterior somente poderia ter sido proposto por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 29, V, da Constituição Federal, sobre ele incidindo, ainda, a regra do artigo 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, **determino** ao Executivo que limite a concessão de revisão geral anual à reposição inflacionária referente apenas ao exercício imediatamente anterior.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica constatou a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB na maior parte dos prédios públicos municipais, sobretudo escolas e unidades de saúde. **Determino** à Origem que proceda às adequações necessárias nas instalações públicas para a obtenção deste documento.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

→ Aprimore a contabilização da dívida judicial;

- Registre provisão no Passivo em contra partida aos valores oriundos dos recursos de depósitos referentes à Lei Complementar Federal nº 151/2015;
- Atente às regras e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal para realização de renúncia de receitas ou qualquer espécie de benefício fiscal/tributário;
- Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;
- Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas nas creches municipais (*determinação*);
- Aprimore a aplicação dos recursos no setor de Ensino e planeje os investimentos objetivando o efetivo aprendizado dos alunos;
- Reduza a espera por atendimento médico especializado, para isso providenciando admissão de profissionais e buscando soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo;
- Faça as adequações necessárias na unidade de Saúde RAIS Mulher e otimize a utilização da estrutura do Centro de Convivência do Idoso;
- Revise a legislação municipal, no que se refere ao excesso de cargos vagos, promovendo a extinção daqueles desnecessários;
- Promova a edição de Projeto de Lei para definir as atribuições dos cargos comissionados, nos exatos termos do art. 37, V da Constituição Federal (*determinação*);
- Estabeleça critérios objetivos para concessão de gratificações;
- Observe com rigor as regras para concessão de revisão geral anual aos agentes políticos;
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);

- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004881.989.19-8
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)
INTERESSADO(A):	■ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF 248.609.968-95)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S)	00014649.989.19-1
DEPENDENTES(S):	

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 12ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 27 de abril de 2021.

SDG-1, 30 de abril de 2021

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3LJE-5P29-6095-3IQI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004881.989.19-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-04-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: LENÇÓIS PAULISTA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms

PARECER

TC-004881.989.19-8

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Anderson Prado de Lima.

Advogado(s): Rodrigo Fávoro (OAB/SP nº 224.489) e Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. QUADRO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. GRATIFICAÇÕES. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REAJUSTE GERAL ANUAL ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 0,44%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,56%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,56%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,40%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,24%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élidea Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00004881.989.19-8
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)
INTERESSADO(A):	■ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF 248.609.968-95)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S)	00014649.989.19-1
DEPENDENTES(S):	

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 18 de junho de 2021, transitou em julgado em 02 de agosto de 2021.

Cartório do GC DER, 3 de agosto de 2021.

TATIANA HIGA MASSUTANI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-B67S-F8XN-693V-75MX